

PROCESSO	- A. I. Nº 206955.0004/19-8
RECORRENTES	- TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S.A. (CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDOS	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S.A. (CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.)
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0192-01/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/10/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0304-12/23 VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO/CONSUMO. Utilização como crédito fiscal valores do imposto destacado em documentos fiscais referentes às aquisições de mercadorias destinadas ao uso ou consumo no estabelecimento, escriturados pelo autuado como bens do ativo imobilizado. Mercadorias caracterizadas como material de uso e consumo, cujo direito ao crédito fiscal somente está previsto a partir de 01/01/2033, conforme inciso I, do art. 33 da Lei Complementar nº 87/96. Mantida a retificação do lançamento, para exclusão de duplicidade de cobranças. Nulidades não acolhidas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime. Recurso Voluntário **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos de Ofício (fl. 456) e Voluntário (fls. 496 a 508) em face da Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, implicando desoneração do Sujeito Passivo no montante de R\$ 522.578,48 ao tempo da decisão (fl. 488).

O Auto de Infração foi lavrado em 25/06/2019 e notificado ao Sujeito Passivo (Inscrição Estadual nº 000.000.992) em 27/06/2019 (fl. 2), para exigir ICMS no montante histórico total de R\$ 394.822,28, agravado por multa de 60% sobre o valor lançado, e acréscimos legais.

Ao Sujeito Passivo foi imputado o cometimento de uma irregularidade nos períodos de janeiro a dezembro de 2018, enunciada da seguinte maneira:

Infração 01 – 01.02.01: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento. Classificou indevidamente como ativo imobilizado materiais de manutenção, materiais de instrumentação, materiais para construção civil e materiais diversos, peças sobressalentes buchas etc. No demonstrativo em anexo, estão detalhados os itens e respectivos registros no CIAP [...]. Enquadramento legal: Art. 30, inciso III da Lei 7.014/96 C/C art. 310, inciso IX do RICMS publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada: Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$ 394.822,28 [Mantidos: R\$ 111.879,73]

O cerne da lide diz com o montante do crédito fiscal utilizado pelo Sujeito Passivo, classificados como a integrar o ativo permanente, mas que a Fiscalização entendeu melhor caracterizáveis como bens de uso ou consumo do estabelecimento. Os ajustes promovidos pelo Autuante após a Defesa decorreram do reconhecimento de lançamentos em duplicidade, ou com erro.

Assim, o contraditório desenvolveu-se de modo exaustivo em primeiro grau de julgamento, com **Defesa** (fls. 43 a 67, mais documentos de fls. 68 a 106); **Informação Fiscal** (fls. 108 a 124, defendendo a parcial manutenção do lançamento e procedendo à retificação do valor histórico do lançamento para R\$ 111.879,73); **Manifestação** (fls. 183 a 189); **nova Informação** Fiscal (fls. 196 a 197), reiterativa dos trabalhos anteriores, com a juntada de arquivo em Excel; **nova Manifestação**

(fls. 216 a 219); **nova Informação Fiscal** (fls. 223 a 227); **nova Manifestação** (fls. 231 a 232); **nova Informação Fiscal** (fl. 238); **Diligência** à INFRAZ DE ORIGEM (fl. 245); **Relatório de Diligência** (fl. 475), após **trocadas de informações**, no curso da diligência, entre a Fiscalização e a Autuada (fls. 249 a 473).

A 1^a JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, consoante voto acolhido à unanimidade e redigido nos seguintes termos:

VOTO

Incialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS recolhido a menos em razão de uso indevido de crédito fiscal decorrente da aquisição de materiais de uso e consumo classificados pelo autuado como ativo imobilizado.

Rejeito a arguição de nulidade suscitada pelo autuado sob o argumento de existirem diversos equívocos na determinação da matéria tributável e no cálculo do montante devido. A exigência fiscal está claramente descrita nos autos e consiste na exigência de ICMS em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal vinculados a aquisições de bens de consumo que foram escriturados como bens do ativo imobilizado. As inconsistências apontadas pelo autuado no curso do processo decorreram de erros cometidos pelo próprio autuado na prestação das informações eletrônicas da sua escrituração fiscal e foram objeto de retificação pela autuante que produziu um novo demonstrativo sem os erros inicialmente apresentados.

Importante reiterar que, por ocasião da apresentação da primeira informação fiscal (fls. 109 a 177), a autuante procedeu à retificação dos demonstrativos de débito em razão da constatação de que muitos itens haviam sido duplicados indevidamente em razão de inconsistências nos arquivos do CIAP produzidos pelo autuado em cumprimento às obrigações estabelecidas na legislação tributária que serviram de base para a apuração do imposto devido. As duplicações encontradas motivaram a exigência inicial em valores superiores aos valores apropriados pelo próprio autuado em cada período de apuração, conforme acusado pelo autuado em sua defesa.

Devem ser classificados como bens do ativo imobilizado aqueles destinados à manutenção das atividades da empresa. Numa indústria, são os bens utilizados na produção de mercadorias. Porém, os bens destinados à manutenção das atividades da empresa não podem ser confundidos com aqueles destinados à manutenção das máquinas e equipamentos utilizados para a produção de mercadorias.

Os bens do ativo imobilizado possuem individualidade própria, não podendo ser tratado como tal algo que represente um item de reposição, ou uma peça, componente de um bem maior, que se destine à mera reposição. As manutenções de máquinas e equipamentos não aumentam o tempo de vida útil do bem nem eleva o seu valor patrimonial, mas se constituem como despesas.

Na relação dos itens objeto desta autuação, conforme arquivo denominado “Crédito indevido lançado no CIAP – glossa pela natureza do item” (CD à fl. 24), constam placas, anéis, tubos, correias, luvas, parafusos, arruelas, porcas, flange, juntas, válvulas, rolamentos, retentores, cilindros, discos, buchas, disjuntores e uma série de mercadorias que são utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos. A descrição dos itens, por si só, dispensa a necessidade de verificação do uso efetivo em seu processo produtivo, por serem produtos de amplo conhecimento quanto a sua funcionalidade.

Além disso, somente podem ser classificados como bens do ativo aqueles que permanecerem no estabelecimento por prazo indeterminado, devido à necessidade de sua utilização para consecução da atividade fim. Sua característica principal é ter vida útil superior a 1 (um) ano e valor superior a R\$ 1.200,00 (§ 1º do art. 313 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018).

Os projetos apresentados resumidamente das fls. 62 a 66 caracterizam manutenção em partes da planta industrial e não evidenciam qualquer aumento de vida útil do bem. Desse modo, o tratamento contábil que deve ser dado aos itens relacionados no CD à fl. 178 deve ser o de material de uso ou consumo. A Lei Complementar nº 87/96, em complementação ao disposto em seu art. 20, estabeleceu no inciso I do art. 33 que somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033.

A apuração do imposto devido tomou por base a data de entrada da mercadoria, conforme lançamento no Registro de Entradas e toda a apuração do imposto devido partiu dos registros inseridos no CIAP pelo autuado, sendo glosados apenas os créditos vinculados aos itens considerados pela autuante como não pertencentes ao ativo imobilizado.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 111.879,73, conforme demonstrativo sintético à fl. 125.

Foi interposto recurso de ofício.

Regularmente intimado, o Autuado, ora Recorrente, aduziu razões recursais parcialmente reiterativas da Defesa, a seguir delineadas:

- A. Que a acusação fiscal desde a origem já sinalizava fragilidades, com erros graves de levantamento, além de se pautar em acusações lacônicas e sem nenhum conhecimento acerca da atividade desempenhada pelo estabelecimento autuado, deixando a Fiscalização de rebater os documentos de prova e esclarecimentos apresentados pela contribuinte.
- B. Que se deve reformar a decisão de primeiro grau dada a natureza dos bens autuados, e tece extensas considerações sobre a correta classificação dos itens mantidos no lançamento como bens do ativo destinados à consecução das atividades do estabelecimento, a ensejar o aproveitamento de crédito fiscal de ICMS;
- C. Descreve diversos itens, em trecho que se transcreve abaixo:

a operação descrita na NF-e 33058, relacionada à aquisição de um Equipamento de Análise Molecular de Carbono utilizado no processo produtivo, vinculado ao Projeto BA0867:

Projeto	BA0867 - Projeto Global de Modernização – MRC 2017
NF's correlacionadas	NF 33058
Descrição	Trata-se de um projeto global de modernização da Cristal reduzindo a burocracia para a aquisição e substituição de ativos.

A referida NF-e 33058 é composta de 5 itens, tendo sido ativados apenas os seguintes itens: Item 1, equipamento de análise molecular de carbono; Itens 2 e 3, computador e monitor com características específicas do fabricante para utilização do equipamento de análise molecular de carbono. Os itens 4 e 5 (teclado e mouse) não foram ativados.

Chave de Acesso		Número	Versão XML																														
3317 0842 5233 6500 0140 5500 1000 0330 5810 0000 0010		33058	3.10																														
NFe Emitente Destinatário Produtos e Serviços Totais Transporte Cobrança Informações Adicionais																																	
Dados dos Produtos e Serviços																																	
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Num.</th> <th>Descrição</th> <th>Qtd.</th> <th>Unidade Comercial</th> <th>Valor (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1</td> <td>ANALISADOR ELEMENTAR DE CARBONO</td> <td>1,0000</td> <td>EQ</td> <td>196.751,53</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td>COMPUTADOR</td> <td>1,0000</td> <td>UN</td> <td>5.829,58</td> </tr> <tr> <td>3</td> <td>MONITOR</td> <td>1,0000</td> <td>UN</td> <td>4.647,35</td> </tr> <tr> <td>4</td> <td>TECLADO</td> <td>1,0000</td> <td>UN</td> <td>81,49</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>MOUSE</td> <td>1,0000</td> <td>UN</td> <td>52,97</td> </tr> </tbody> </table>				Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor (R\$)	1	ANALISADOR ELEMENTAR DE CARBONO	1,0000	EQ	196.751,53	2	COMPUTADOR	1,0000	UN	5.829,58	3	MONITOR	1,0000	UN	4.647,35	4	TECLADO	1,0000	UN	81,49	5	MOUSE	1,0000	UN	52,97
Num.	Descrição	Qtd.	Unidade Comercial	Valor (R\$)																													
1	ANALISADOR ELEMENTAR DE CARBONO	1,0000	EQ	196.751,53																													
2	COMPUTADOR	1,0000	UN	5.829,58																													
3	MONITOR	1,0000	UN	4.647,35																													
4	TECLADO	1,0000	UN	81,49																													
5	MOUSE	1,0000	UN	52,97																													

É o que se observa das fichas do CIAP (Set/2017, em razão da entrada dos referidos bens registrada em 15/09/2017) dos referidos itens 1, 2 e 3 da NF-e 33058:

DATA: 15/09/2017		TIPO DE MOVIMENTAÇÃO: IM - Imobilização de bem individual			
IDENTIFICAÇÃO: 1 - bem		CÓDIGO DO BEM: 99990197479			
DESCRIÇÃO BEM: ANALISADOR DE CARBONO C744-MCR					
Conta Analítica: 121009					
VALOR CRÉDITO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS: R\$ 7.870,06					
VALOR CRÉDITO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:		R\$ 0,00			
VALOR CRÉDITO ICMS - DIFERENCIAL DE ALIQUOTA:		R\$ 0,00			
VALOR CRÉDITO ICMS - FRETE:		R\$ 0,00			
NUMERO DA PARCELA:		VALOR DA PARCELA PASSÍVEL DE APROPRIAÇÃO:			
1		Vida útil:			
RS 163,96		Função do bem:			
48 ANALISADOR DE CARBONO C744-MCR					
CENTRO DE CUSTO: 4225					
DESCRIÇÃO CC: CRISTALIZACAO					
CÓDIGO DO BEM PRINCIPAL:		DESCRIÇÃO DO BEM PRINCIPAL:			
CONTA DO BEM PRINCIPAL:		DESCRIÇÃO CONTA DO BEM PRINCIPAL:			
IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS					
Nº. Doc: 33058	MODELO: 55	CHAVE NFE: 33170842523365000140550010000330581000000010	DATA EMISSÃO: 31/08/2017		
FORNECEDOR: 6256					
Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped					
Versão 2.5.2 do Visualizador					
Página 1100 de 1102					

REGISTROS FISCAIS DE CONTROLE DE CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP					
CONTRIBUINTE: CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.		INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00000992		PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/09/2017 a 30/09/2017	
CNPJ/CPF: 15.115.504/0001-24					
UF: BA		MUNICÍPIO: Camacari - BA			
NOME DO FORNECEDOR: LECO INSTRUMENTOS LTDA					
ITEM: 1	CÓDIGO: 75520000				
DESCRIÇÃO:					
ANALISADOR DE CARBONO, MODELO C744-MCR, FABRICANTE LECO.					

DATA: 15/09/2017						TIPO DE MOVIMENTAÇÃO: IM - Imobilização de bem individual			
IDENTIFICAÇÃO: 1 - bem						CÓDIGO DO BEM: 99990197480			
DESCRIÇÃO BEM: PC P/ANALISADOR DE CARBONO C744-MCR									
Conta Analítica: 121009									
VALOR CRÉDITO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS:	R\$ 268,16	VALOR CRÉDITO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:	R\$ 0,00	VALOR CRÉDITO ICMS - DIFERENCIAL DE ALIQUOTA:	R\$ 0,00	VALOR CRÉDITO ICMS - FRETE:	R\$ 0,00		
NUMERO DA PARCELA:	1	VALOR DA PARCELA PASSÍVEL DE APROPRIAÇÃO:	RS 5,59	VIDA ÚTIL:	48	PC P/ANALISADOR DE CARBONO C744-MCR			
CENTRO DE CUSTO:	4225	DESCRIÇÃO CC:		DESCRIÇÃO DO BEM PRINCIPAL:					
DESCRIÇÃO DO BEM PRINCIPAL:				DESCRIÇÃO CONTA DO BEM PRINCIPAL:					
CONTA DO BEM PRINCIPAL:									

IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS					
Nº Doc: 33058	MODELO: 55	CHAVE NF-e: 3317084252336500140550010000330581000000010			DATA EMISSÃO: 31/08/2017
FORNECEDOR: 6256					
NOME DO FORNECEDOR: LECO INSTRUMENTOS LTDA					
ITEM: 2	CÓDIGO: 75520001				
DESCRIÇÃO: COMPUTADOR, CÓDIGO 686-638, PARA ANALISADOR DE CARBONO, MODELO C744-MCR, FABRICANTE LECO.					

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped
Versão 2.5.2 do Visualizador

Página 1101 de 1102

REGISTROS FISCAIS DE CONTROLE DE CRÉDITOS DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE - CIAP					
CONTRIBUINTE: CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00000992	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/09/2017 a 30/09/2017			
CNPJ/CPF: 15.115.504/0001-24	MUNICÍPIO: Camacan - BA				
DATA: 15/09/2017	TIPO DE MOVIMENTAÇÃO: IM - Imobilização de bem individual				
IDENTIFICAÇÃO: 1 - bem	CÓDIGO DO BEM: 99990197481				
DESCRIÇÃO BEM: MONITOR 19"P/ANALISADOR CARBONO C744-MCR					
Conta Analítica: 121009	DESCRIÇÃO CONTA ANALÍTICA: ALMOXARIFADO DE IMOBILIZADO				
VALOR CRÉDITO ICMS + OPERAÇÕES PRÓPRIAS: R\$ 223,07	VALOR CRÉDITO ICMS + SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: R\$ 0,00	VALOR CRÉDITO ICMS-DIFERENCIAL DE ALIQUOTA:	R\$ 0,00	VALOR CRÉDITO ICMS + FRETE:	R\$ 0,00
NÚMERO DA PARCELA: 1	VALOR DA PARCELA PASSIVEL DE APROPRIAÇÃO: R\$ 4,65	VIDA ÚTIL:	Função do bem:		
CENTRO DE CUSTO: 4225		MONITOR 19" P/ANALISADOR CARBONO C744-MCR			
DESCRIÇÃO DO BEM: CRYSTALIZACAO					
CÓDIGO DO BEM PRINCIPAL:		DESCRIÇÃO DO BEM PRINCIPAL:			
CONTA DO BEM PRINCIPAL:		DESCRIÇÃO CONTA DO BEM PRINCIPAL:			

IDENTIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS					
Nº Doc: 33058	MODELO: 55	CHAVE NF-e: 3317084252336500140550010000330581000000010			DATA EMISSÃO: 31/08/2017
FORNECEDOR: 6256					
NOME DO FORNECEDOR: LECO INSTRUMENTOS LTDA					
ITEM: 3	CÓDIGO: 75520002				
DESCRIÇÃO: MONITOR 19", CÓDIGO 686-638MT, PARA ANALISADOR DE CARBONO, MODELO C744-MCR, FABRICANTE LECO.					

Como se observa, trata-se de equipamento industrial utilizado para análise de moléculas de carbono, utilizado no processo produtivo da Recorrente, o que se distancia bastante de um material de uso e consumo, conforme sustentado no lançamento de forma totalmente genérica e equivocada, e que fora mantido no julgamento.

De modo semelhante ocorre com os demais itens autuados, conforme a Recorrente passa a exemplificar. Com relação aos itens das NF's 110509 (Valor de R\$ 671.999,99) e 1240 (Valor de R\$ 6.900,00) estão relacionado à aquisição de equipamentos (CC – AR COMPRIMIDO) vinculado ao projeto abaixo descrito:

Projeto	BA0507
NF's correlacionadas	NF's 1240 e 110509
Descrição	O projeto tem por objetivo a manutenção e melhoria do TurboGerador da planta industrial, relacionado à produção de Vapor utilizada em diversas etapas do processo produtivo da planta.

As NF's de nºs 44382 - 2365 – 2315 e 2364, que a fiscal afirma tratar-se de "tubos e conexões", em verdade, estão relacionadas à substituição completa de oito circuitos de tubulação com 230 metros de comprimento na etapa de produção denominada "Hidrolise":

Projeto	BA0783 – Substituição de tubulação da DIPIG - Fase II
NF's correlacionadas	NF 44382 - 2365 - 2315 e 2364
Descrição	O projeto consistiu na substituição de oito circuitos completos de tubulação com 230 metros de comprimento na etapa de produção denominada "Hidrolise", que atingiram o final de sua vida útil (construídos há cerca de 40 anos).

As NF's 112812 e 16992 representam, por sua vez a aquisição de equipamentos (Valor de R\$ 53.843,46) relacionado à Melhoria dos Sistemas de Tensão (voltagem) de Máquinas e Equipamentos conforme abaixo descrito:

Projeto	BA0802 - Melhoria dos Sistemas de Tensão (voltagem) de Máquinas e Equipamentos
NF's correlacionadas	NF 112812 e 16992
Descrição	O projeto tem por objetivo a modificação da tensão de aprox. 1500 máquinas, de modo a adequar a planta a NR-12 (Norma Técnica dos órgãos de controle do Brasil).

Já as NF's 33395 - 36215 – 101 estão relacionadas à aquisição de novos homogeneizadores, não se tratando também de material de uso/consumo:

Projeto	BA0829 - Novos Homogeneizadores de secagem por pulverização
NF's correlacionadas	NF 33395 - 36215 - 101
Descrição	O projeto tem por objetivo a aquisição de novos homogeneizadores utilizados no processo produtivo.

O mesmo se dá, Nobres Julgadores, em relação aos projetos a seguir:

Projeto	BA0351 - Melhoria dos tanques de alimentação da Filtração Moore
NF's correlacionadas	NF 8450
Descrição	Este projeto tem por escopo a substituição do tanque D-0821 e reparar o tanque D-0870, tanques utilizados na etapa do processo produtivo denominada Filtração Moore,

	objetivando evitar o desligamento da etapa de Filtração Moore, mantendo a continuidade da etapa de Calcinação, de modo a reduzir a necessidade de manutenção associada a esses tanques.
Projeto	BA0651 - Melhoria dos Sistemas de Vasos de Pressão
NF's correlacionadas	NF 26226
Descrição	O projeto tem por objetivo a instalação de dispositivos de alívio de pressão e vácuo, adequando a planta a NR-13 (Norma Técnica dos órgãos de controle do Brasil).
Projeto	BA0803 - Sistema de Proteção contra Incêndio das Salas de Controle
NF's correlacionadas	NF 110594
Descrição	Esse projeto tem por objetivo a instalação de sistemas de proteção contra incêndio nas Salas de Controle Computadorizado do Processo Produtivo
Projeto	BA0809 – Recuperação do Tanque de Lama D-0308
NF's correlacionadas	NF 1755
Descrição	O projeto consistiu na reparação do tanque D-0308, que se encontrava profundamente danificado, objetivando afastar perda de produção ou qualquer tipo de falha grave que resultasse em acidente ambiental. Os tanques são utilizados nas etapas de Clarificação e Tratamento da Lama, antes de ser entregue ao aterro externo.
Projeto	BA0810 - Modernização da Unidade de Tratamento de Água
NF's correlacionadas	NF 55467
Descrição	Esse projeto tem por objetivo eliminar a utilização de gás cloro na unidade de Tratamento da Água que será utilizada no processo produtivo da planta, substituindo por um sistema de eletrólise através do qual é produzido o Hipoclorito de Sódio utilizado no processo produtivo.
Projeto	BA0812 - Recuperação e Modernização do Calcinador
NF's correlacionadas	NF 26750 e 42586
Descrição	O projeto tem como escopo a recuperação e modernização do Calcinador F-1151 e substituição da Torre C-1151, relacionados à etapa de Calcinação do processo produtivo.
Projeto	BA0815 - Sistema de Embalagem (RUF-TIONA)
NF's correlacionadas	NF 36120 e 30775
Descrição	Esse projeto tem por objetivo instalar um sistema de transporte de ar para conectar a moagem a seco da etapa da calcinação à seção de embalagem, otimizando o processo produtivo.
Projeto	BA0821 - Projeto Global de Modernização – MRC 2014
NF's correlacionadas	NF 11124 - 126368 - 1292 - 273853
Descrição	Trata-se de um projeto global de modernização da Cristal reduzindo a burocracia para a aquisição e substituição de ativos.
Projeto	BA0836 – Nova tubulação de água de combate a incêndio
NF's correlacionadas	NF 1982 - 2058
Descrição	Este projeto consiste na instalação de novo sistema de tubulação de água de combate a incêndio, para adequação de padrões de segurança da fábrica.
Projeto	BA0839 - Projeto Global de Modernização – MRC 2015
NF's correlacionadas	NF 148195
Descrição	Trata-se de um projeto global de modernização da Cristal reduzindo a burocracia para a aquisição e substituição de ativos.
Projeto	BA0841 - Substituição do sistema de vapor de baixa pressão
NF's correlacionadas	NF 1754 - 1752 - 13892
Descrição	Trata-se de substituição do cabeçote do sistema de vapor de baixa pressão da planta, em razão do fim da vida útil do que era utilizado há 40 anos.
Projeto	BA0861 - Reforma e modernização do Tanque D-0755
NF's correlacionadas	NF 2752
Descrição	O projeto tem por objetivo a reforma e modernização do Tanque D-0755, tendo em vista que o sistema de revestimento antiácido chegou ao fim de sua vida útil, ocasionando falhas que necessitam ser corrigidas mediante substituição de todo o revestimento antiácido.
Projeto	BA0867 - Projeto Global de Modernização – MRC 2017
NF's correlacionadas	NF 33058
Descrição	Trata-se de um projeto global de modernização da Cristal reduzindo a burocracia para a aquisição e substituição de ativos.
Projeto	BA0869 - Substituição do duto de gás de sulfatação
NF's correlacionadas	NF 42985 - 42984
Descrição	O projeto tem por objetivo a Substituição do duto de gás de sulfatação em razão do fim de sua vida útil após 37 anos.
Projeto	BA0872 - Substituição do Hidrolisador D-0705
NF's correlacionadas	NF 47205
Descrição	O projeto tem por objetivo a substituição do Hidrolisador D-0705, utilizado no processo produtivo.
Projeto	BA0876 - Sistemas de Gráficos de Alto Desempenho
NF's correlacionadas	NF 381491
Descrição	O projeto tem por objetivo a instalação de sistemas de controle gráficos de alto

	<i>desempenho para monitoramento das atividades da planta.</i>
Projeto	BA0881 – Melhoria de Segurança de Processo dos Queimadores
<i>NF's correlacionadas</i>	<i>NF 104510 - 104746 - 81138 - 81145</i>
<i>Descrição</i>	<i>O projeto consistiu na melhoria da segurança do processo de operação dos queimadores a gás natural, a partir de relatórios gerenciais, visando a correção de falhas, contemplando a instalação de sensores para fins de controle.</i>
Projeto	BA0883 - Manutenção e Modernização do Hidrolisador D-0753
<i>NF's correlacionadas</i>	<i>NF 762 - 2865</i>
<i>Descrição</i>	<i>O projeto tem por objetivo o reparo e modernização do Hidrolisador D-0753, utilizado no processo produtivo, visando prolongar sua vida útil.</i>
Projeto	BA0885 - Projeto Global de Modernização – MRC 2017
<i>NF's correlacionadas</i>	<i>NF 829</i>
<i>Descrição</i>	<i>Trata-se de um projeto global de modernização da Cristal reduzindo a burocracia para a aquisição e substituição de ativos.</i>
Projeto	BA0887 - Substituição do Hidrolisador D-0703
<i>NF's correlacionadas</i>	<i>NF 51580</i>
<i>Descrição</i>	<i>O projeto tem por objetivo a substituição do Hidrolisador D-0703, utilizado no processo produtivo.</i>
Projeto	BA0896 - Modernização da Estação de Ácido Sulfúrico
<i>NF's correlacionadas</i>	<i>NF 96014</i>
<i>Descrição</i>	<i>O projeto tem por objetivo a aquisição e instalação de dispositivos que confirmam maior confiabilidade e segurança à estação de ácido sulfúrico da Planta.</i>
Projeto	BA0897 – Substituição de tubulação da DIPIG - Fase III
<i>NF's correlacionadas</i>	<i>NF 138092</i>
<i>Descrição</i>	<i>O projeto consistiu na substituição de cinco circuitos completos de tubulação com 385 metros de comprimento na etapa de produção denominada “Hidrólise”, que atingiram o final de sua vida útil (construídos há cerca de 40 anos).</i>
Projeto	BA0901 - Medidores de Água das máquinas de sulfatação
<i>NF's correlacionadas</i>	<i>NF 98533</i>
<i>Descrição</i>	<i>O projeto tem por objetivo a aquisição de 6 medidores de fluxo de água das máquinas de sulfatação, visando promover maior confiabilidade ao processo produtivo, evitando a ocorrência de acidentes ambientais.</i>

Conclui postulando a reforma da decisão recorrida para que, dando total provimento ao recurso, seja o crédito tributário julgado totalmente improcedente, e pugnando por diligência fiscal, “*na remota hipótese de não restar evidenciado o seu direito a partir dos elementos de provas já carreados aos autos*”;

Recebidos os autos, estes foram a mim endereçados. Considerei-os devidamente instruídos e solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 28/08/2023, para julgamento, oportunidade em que se fez presente o representante da Recorrente, o Dr. Arthur Silva Pires Lopes, OAB/BA nº 43.737, que fez uso regimental da palavra.

É o relatório.

VOTO (Vencido quanto ao Recurso Voluntário)

Conheço de ambos os recursos, pois vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, com destaque à tempestividade, cabimento e alçada (arts. 169 e 171 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/1999 - o “RPAF/99”).

RECURSO DE OFÍCIO

Cabe a esta Câmara avaliar se agiu com acerto o órgão julgador de primeiro grau, ao reduzir o montante do lançamento após revisão empreendida nos demonstrativos, graças à solução da divergência em torno de “cadastro de notas fiscais no SPED” (ver Informação Fiscal, fl. 120), e após os ajustes da Autuada, “*em consequência a fiscalização utilizou os novos registros retificados pela Autuada e gerou nova apuração do CIAP*”.

Ou seja, consoante acolhido em primeiro grau, a redução do valor lançado decorreu do ajuste promovido pela Autuada em sua escrita fiscal, dada a repetição do registro de notas fiscais para a apuração do CIAP.

Constatou que a retificação ocorreu de modo consistente com as declarações do Sujeito Passivo, evidenciou um intenso trabalho da Fiscalização, e nada vejo a desmerecer os ajustes.

Por isso, tenho como desprovido o Recurso de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Constatou que toda a oportunidade de participação contraditória se desenvolveu satisfatoriamente, e de modo regular. Ademais, não visualizo necessidade para nova diligência fiscal, pois toda a matéria encontra-se satisfatoriamente evidenciada nos autos (art. 147, inciso I, alínea “a”, primeira figura do RPAF/99).

Portanto, não há nulidades a acolher, de modo que ingresso no mérito recursal.

A despeito da intensa interação entre a Autuante e a Recorrente no curso do julgamento de primeiro grau, percebe-se que a recalcitrância de ambas as partes permanece: afinal, os bens classificados como a integrar a conta “ativo permanente” (que nem mais existe nas atuais práticas contábeis) deveriam ser caracterizadas como “bens de uso ou consumo do estabelecimento”, como entende a Autuante?

É essa a lide, das mais comezinhas neste CONSEF. Para ela, é necessário avaliar tais bens e os processos em que foram empregados, em meio à atividade produtiva da Recorrente.

Considero, conforme transcrito no Relatório, que a Recorrente evidenciou que todos os itens, de vida útil igual ou superior a um ano, foram empregados em processos evidentemente descritos, de manutenção de atividades da empresa, não sendo destinados a venda, ou mera conservação ou limpeza das instalações físicas da empresa. São componentes e equipamentos que concorrem para a ampliação da vida útil das instalações fabris, em processos suficientemente descritos.

É preciso evoluir, quando se considera que uma peça ou componente, por sua exclusiva nomenclatura ou por ideias pré-concebidas em torno da nomenclatura e do emprego de certos artefatos, deva ser havida como mera “peça de reposição” comum, e não aderente a um específico processo de remodelação e ampliação da vida útil de máquinas e equipamentos industriais. Como bem disse a Recorrente, esse é o corolário do entendimento deste CONSEF, em relação a aquisição de materiais empregados nos projetos de ampliação e modernização do parque fabril.

Em conclusão, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, e pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

É como voto.

VOTO VENCEDOR (Recurso Voluntário)

Em que pese a boa fundamentação expendida pelo nobre Relator divirjo em parte do posicionamento.

Concordo com o não provimento do Recurso de Ofício quanto a apreciação das desonerações promovidas no julgamento da primeira instância, conforme retificações procedidas pela autuante.

Quanto ao Recurso Voluntário interposto, o recorrente manifesta que os bens objeto da autuação devem ser classificados como “ativo permanente” e não de uso ou consumo. Observo que conforme apreciado na decisão recorrida para serem classificados como bens do ativo imobilizado em estabelecimento industrial devem ser utilizados na produção de mercadorias.

Na situação presente, as mercadorias objeto da autuação são peças de reposição de máquinas e equipamentos, a exemplo de “placas, anéis, tubos, correias, luvas, parafusos, arruelas, porcas, flange, juntas, válvulas, rolamentos, retentores, cilindros, discos, buchas, disjuntores e uma série de mercadorias que são utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos”.

Embora, o recorrente tenha elencado notas fiscais que foram indicadas no relatório, como de bens do ativo, se analisado as mercadorias relacionadas nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, de fato, são peças de reposição utilizadas na manutenção dos bens de ativo que configuram material destinado a uso ou consumo.

Tomando por exemplo as notas fiscais objeto da autuação relacionadas no demonstrativo refeito pela autuante, escrituradas no livro CIAP nos meses de janeiro e fevereiro de 2014, que tiveram o

crédito apropriado indevidamente em 2018, gravado no CD de fl. 455 em atendimento a diligência realizada pela fiscalização indicam exemplificativamente:

VALVULA DE CONTROLE PARA PROJETO	BUCHA SUP CAMISA EIXO TB-C12-50-4-00904
BUCHA PRT EIXO A/I 316L 524 112847701	ROTOR ASTM-A-743 PART NUMBER 112802042
VALVULA DE SEGURANCA E ALIVIO PARA PROJE	ROTOR AISI-316 312MM P/ANS-C- 50/315 KSB
ANEL MOAGEM ACO EA-45 TB-C12-50-3-00894	ROTOR ASTM-A-743 PART NUMBER 112802042
ARANHA SUPORTE DES SM-36-674 CBC	VALVULA DE CONTROLE PARA PROJETO
MATERIAIS DIVERSOS PARA INSTRUMENTACAO	LANTERNA FF PC 344 107027194 KSB
MATERIAIS DIVERSOS PARA INSTRUMENTACAO	SELO DO MANCAL LA A7B93000794000
MATERIAIS DIVERSOS PARA INSTRUMENTACAO	SELO DO MANCAL LOA A7B93000793989
MATERIAIS DIVERSOS PARA INSTRUMENTACAO	JUNTA EXS PTFE FLG A/C 150 LBS DJE-03 3"
MATERIAIS DIVERSOS PARA INSTRUMENTACAO	SELO MECANICO BOMBA IMBIL SM
VE MOD NVN A 4" FG A/I ASTM A 351	CLORADOR MODELO CLOR-30 SIGMA
CORPO ESPIRAL PC 102 P/CPK-G-200/315 KSB	ABRACADEIRA BPD A/I 316 TB-G00-50-2-06359
CORPO ESPIRAL PC 102 P/CPK-G-200/315 KSB	BUCHA PRT EIXO A/I 316L 524 112847701
ROTOR FERRO FUNDIDO 315MM P/CPKG-200-315	SOBRESSALETES PARA BOMBAS APPLICACAO DIR
LUVA MANCAL POS 529 BOMBA MOVI-V 40/50 K	CUNHA FIXACAO ANEL AC TB-C12-50-4-00909
ACOPLAMENTO MOTORZT R 31 1621277300	RODA ENG P/EIXO BA3001/3U/BA2010/3T 41/S
	COROA SEGUNDA RED 88DE REF 8856-14

Pelo exposto, correias, luvas, anel, abraçadeiras, juntas... entre outros similares, se caracterizam como peças de reposição utilizadas na manutenção de máquinas e equipamentos e não se caracterizam como bens utilizados no processo produtivo e sim de material de uso ou consumo que conforme disposto no art. 20 e art. 33, I da LC 87/1996 somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento a partir de 01/01/2033.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário, mantendo a decisão pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com redução do débito para R\$ 111.879,73.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206955.0004/19-8, lavrado contra CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A. (TRONOX PIGMENTOS DO BRASIL S.A.), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 111.879,73, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso VII, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Recurso Voluntário) – Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana, Fernando Antonio Brito de Araújo e Maurício Souza Passos.

VOTO VENCIDO (Recurso Voluntário) – Conselheiros: Henrique Silva de Oliveira, Igor Lucas Gouveia Baptista e Gabriel Henrique Lino Mota.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR/ VOTO VENCIDO
(Recurso Voluntário)

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - VOTO VENCEDOR
(Recurso Voluntário)

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS